

Decreto n.º 7:341

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Alvendre, concelho e distrito da Guarda, seja cedida a antiga residência paroquial e cerca anexa da referida freguesia, para instalação de uma escola e residência do professor, ficando reservada uma sala para as sessões da mesma Junta, nos termos do artigo 172.º da citada lei. A cedência onerosa da parte urbana e rústica deste prédio, cujas áreas são respectivamente 231^m2,25 e 1:750 metros quadrados, é feita mediante o preço ou indemnização de 40\$, que, para os efeitos do citado artigo, serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho da Guarda, em seguida à publicação deste decreto.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

Decreto n.º 7:342

Considerando que, pelo decreto n.º 7:045, publicado no *Diário do Governo* n.º 212, 1.ª série, de 20 de Outubro do corrente ano, foi cedida à Câmara Municipal de Penedono, distrito de Viseu, uma casa, e seu quintal, sita na Rua do Forno, da referida vila, que aquela corporação destinava à instalação de um posto da guarda republicana;

Considerando que o referido corpo administrativo veio reclamar contra a exclusão da cedência, de um palhal que é anexo da casa cedida;

Considerando ainda que a entidade cessionária prevê a circunstância de a guarda republicana deixar de permanecer naquele concelho, e a possibilidade de destinar o prédio a outro serviço público;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar que, na cedência feita pelo decreto n.º 7:045, de 16 de Outubro de 1920, seja incluído o palhal anexo à casa cedida e que, no caso de a guarda republicana deixar de ocupar o prédio, este possa ser aproveitado para instalação de uma escola ou qualquer outro serviço público.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

Decreto n.º 7:343

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que, sejam cedidos, a título de arrendamento, à Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra a galeria inferior e loja contíguo da alca norte do claustro da Sé Nova daquela cidade, que têm servido de arrumação a objectos pertencentes à confraria da Boa Morte, a fim de ali se instalarem os laboratórios do Museu Mineralógico e Geológico, mediante a renda anual de 30\$, que será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho de Coimbra.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

Decreto n.º 7:344

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja cedida, a título definitivo, à Junta da Freguesia de Maçal do Chão, concelho

de Celorico da Beira, distrito da Guarda, a antiga residência paroquial em ruínas, seus redutos e anexos, que medem 600 metros quadrados, para construção de um edificio escolar, mediante a importância ou indemnização total, para os efeitos do citado artigo, de 300\$, que serão entregues à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão concelhia de Celorico da Beira, no acto da entrega do prédio cedido. Ao prédio não poderá ser dado destino diverso do indicado e as obras de adaptação deverão estar concluídas no prazo de um ano, a contar da data deste decreto, sob pena de este ser anulado, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

Decreto n.º 7:345

Considerando que, pelo decreto n.º 6:919, publicado no *Diário do Governo* n.º 178, 1.ª série, de 10 de Outubro de 1920, foram cedidos à Câmara Municipal da Covilhã os passais das freguesias de Santa Maria e S. Pedro, a fim de neles se instalarem, respectivamente, um quartel para a guarda nacional republicana e a Repartição de Finanças:

Considerando que a Comissão Administrativa da aludida Câmara veio reclamar contra o exiguo prazo de um ano, fixado no referido decreto, para se completarem as necessárias obras;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvida sobre o assunto a Comissão Central de Execução da Lei da Separação:

Hei por bem decretar que o referido prazo, para conclusão das obras, seja fixado em dois anos.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Alfândegas****2.ª Repartição****Portaria n.º 2:628**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal na povoação das Gralhas, que ficará fazendo parte da secção de Montalegre, da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal e se denominará posto fiscal das Gralhas.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921.—O Ministro das Finanças, *Francisco Pinto da Cunha Leal.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Administração Geral dos Correios e Telégrafos****Decreto n.º 7:346**

Considerando o disposto no artigo 94.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e de fiscalização das indústrias eléctricas, apro-

vada por decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919:

Hei por bem decretar, usando da faculdade que me confere artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º Os telegramas oficiais a que se refere o n.º 1.º do artigo 93.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, com exclusão daquelas a que se refere o artigo 95.º da mesma organização, ficam sujeitos à taxa única de \$00(4) por palavra, que será paga por meio de afixação de selos especiais nas minutas desses telegramas.

Art. 2.º Quando tais telegramas tenham de ser entregues por próprio, por o destinatário residir fora da área da distribuição gratuita da estação telegráfica do destino, cobrar-se há a respectiva taxa aos apresentantes, pela forma indicada para os telegramas particulares.

Art. 3.º Emquanto não houver os selos especiais, a que se refere o artigo 1.º, serão inutilizados os selos postais presentemente em uso.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:347

Sendo necessário aclarar o disposto no artigo 19.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, de forma a que da sua aplicação não resultem interpretações diferentes;

Considerando que a mesma lei não teve em vista preterir direitos adquiridos pelos funcionários que, à data da sua promulgação, contando mais de dois anos de serviço, e tendo transitado de outros quadros, se acham em exercício de cargos novos;

Usando das atribuições conferidas ao Poder Executivo pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 19.º da lei n.º 1:022, de 20 Agosto de 1920, não é aplicável aos funcionários que, tendo transitado de um quadro para outro, de quaisquer serviços públicos, não tinham ainda, à data da promulgação da referida lei, dois anos de serviço nos seus novos cargos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 7:348

Por portaria do Governo Geral de Moçambique, n.º 18, de 10 de Fevereiro de 1916, foi criada no corpo de policia civil de Lourenço Marques uma secção de policia judiciária incumbida dos serviços de investigação criminal, os quais correm sob a direcção do comissário de policia, tendo já, por portaria do mesmo Governo, n.º 1:075, de 26 de Julho de 1913, sido confiado ao mesmo funcionário o julgamento de vários delitos e transgressões cometidas por indígenas, e tendo a portaria n.º 46, de 11 de Março de 1916, atribuído ao juiz de direito o julgamento sumário de crimes, delitos e transgressões a que corresponda processo de policia correccional quando não haja lugar a exames ou outras diligências prévias que se não possam fazer na ocasião.

Considerando que o grande aumento da população da cidade de Lourenço Marques demanda que aos serviços da policia judiciária se dê maior desenvolvimento, pois a repressão da criminalidade deriva, em grande parte, da maior ou menor acção exercida pela policia e da forma como esta fôr orientada;

Considerando que o comissário de policia de Lourenço Marques tem, como não pode deixar de ser, a atenção absorvida pelos serviços da policia de segurança e administrativa, sendo reconhecida a conveniência de entregar os serviços da policia judiciária a pessoa especializada em leis, visto a natureza peculiar dos serviços de investigação criminal;

Considerando que o aumento do movimento criminal na comarca de Lourenço Marques aconselha que os casos que revistam feição de verdadeiras ocorrências policiais sejam julgados pelo magistrado encarregado da investigação, como se pratica na metrópole, sucedendo que, apesar de muito trabalho dos magistrados, o grande movimento de processos na vara criminal da mesma comarca tem, de há muito, levado a seguir o emprego do processo sumário em casos para que a lei prescreve outra forma de processo, o que se deve evitar;

Atendendo ao que sobre o assunto representou o governador geral da província de Moçambique:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a actual secção de policia judiciária do corpo de policia civil de Lourenço Marques, e criada, em sua substituição, uma direcção de policia judiciária, para a qual passa o pessoal que presentemente serve na mesma secção.

Art. 2.º O cargo de director de policia judiciária será desempenhado, em comissão de quatro anos, por um juiz de direito do ultramar, competindo-lhe os mesmos vencimentos que percebe o juiz de direito da vara criminal de Lourenço Marques e sem prejuizo de antiguidade no respectivo quadro.

Art. 3.º Para a direcção da policia judiciária passam todas as atribuições do comissário de policia de Lourenço Marques sobre investigação criminal, devendo o director da policia judiciária mandar apresentar, por meio de guia, ao juiz de direito da vara criminal todos os presos ou detidos por crimes, delitos ou transgressões quando o julgamento não fôr da sua competência e a investigação fornecer elementos contra o acusado, ao qual, desde a captura, fica salvo o direito de se livrar sôlto mediante termo de identidade ou de fiança sempre que um e outro forem admitidos por lei.

Art. 4.º Será da exclusiva competência do director da policia judiciária a instrução e julgamento de todos